

o poder de emenda é corolário do poder de iniciativa, segundo doutrina e jurisprudência preponderantes.

Admitir o contrário seria negar o princípio; tornar nenhuma, pelo livre poder de emenda, a reserva constitucional, ensejando a total transfiguração do projeto original, de iniciativa do Poder Executivo, com a criação de situações não previstas; a desconceitualização das normas propostas; a ampliação ou a alteração dos objetivos da propositura; a imposição de acréscidos ónus ao Tesouro e, a final, o embaraço ao desenvolvimento normal de atividades que se situam na órbita da Administração.

Essa limitação à competência parlamentar se compreende no sistema de freios e contrapesos que assegura a harmonia dos Poderes e a equilibrada distribuição das funções do Estado. Não fere o princípio da Independência dos Poderes; nem suprime a função legislativa do Parlamentar, por corresponder, como, na verdade corresponde, à participação do Poder Executivo no processo legislativo, precisamente pela iniciativa e pela sanção, ou veto.

Não se pretende afirmar, ao aludir ao primado do Poder Executivo, no processo legislativo das matérias compreendidas no artigo 22 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), que ao Legislativo seja totalmente defeso intervir nesse processo, despendo-se, assim, das prerrogativas do Poder ao qual incumbe exatamente, como função própria e característica, a feitura das leis. Pretende-se apenas que, nessas matérias, sua atuação se contenha, como complementar e acessória que é, no caso, nos limites traçados pelo projeto original, sem distorções que lhe alterem a substância ou lhe modifiquem o alcance, comprometendo as finalidades com vista às quais foi elaborado, desnaturando o sentido das disposições contidas no texto, consagrando extensões não pertinentes, criando direitos novos, aduzindo matéria estranha aos objetivos visados.

Ora, entendido o texto como norma inovadora, que vise a proporcionar a reinserção de inativos e viúvas de servidores públicos que se hajam valido do disposto no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, isto é, que hajam cancelado suas inscrições como contribuintes, há de concluir-se que o projeto cria direito novo, não previsto na proposta original. Se assim não se entendesse, outra seria a conclusão; a emenda apenas reproduziria direito já previsto em lei, pois, tanto os inativos, quanto as viúvas de servidores públicos, consideram-se contribuintes do IAMSPE — Lei n.º 1.856, de 28 de outubro de 1952 (artigo 16), e Lei n.º 9.323, de 11 de maio de 1966 (artigo 3.º).

Agreço que, a prevalecer o projeto tal como aprovado, os inativos, tanto quanto as viúvas de servidores públicos, atualmente contribuintes obrigatórios, passariam a ser considerados contribuintes facultativos, sujeitos, até, à obrigação de requererem suas inscrições.

Nessas condições, a emenda, no seu exato sentido, amplia o projeto original, indo além da intenção manifestada pelo Poder Executivo, ao tomar a iniciativa do processo legislativo.

Entendo, em vista disso, que me cabe o dever de vetar o Projeto de lei n.º 120, de 1976, fazendo publicar o veto no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vicente Botta, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### VETO AO PROJETO DE LEI N.º 249-76

São Paulo, 30 de dezembro de 1976.

A-n.º 192-76

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 23, combinado com o artigo 34, III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar o Projeto de lei n.º 249, de 1976, decretado por essa Ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.694, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Objetiva a propositura atribuir a denominação de «Prof. Frederico do Barros Brotero» à Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Progresso, em Guarulhos, no intuito de reverenciar a memória do ilustre professor que nos profícuos anos de sua curta existência foi um exemplo de dedicação à causa do magistério.

Evidentemente, ao vetar o projeto, restrição alguma faço à figura do homenageado.

Devo, no entanto, fazê-lo coerente com a decisão tomada relativamente ao Projeto de lei n.º 389, de 1976, aprovado por essa nobre Assembléia.

Na oportunidade, foi-me dado afirmar:

«Para assim proceder, fundamentei-me em preceito de lei vigente, a de n.º 1.247, de 23 deste mês, que resultou do Projeto de lei n.º 116, de 1976, de iniciativa dessa augusta Assembléia.

Colimando dar ordenamento jurídico à prática de se conferir denominação aos bens públicos e aos de sociedades de economia mista, das quais o Estado seja acionista majoritário, bem como aos pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, prescreveu a aludida lei, como norma geral, a proibição de que, para esse fim, sejam escolhidos nomes de pessoas vivas ou que hajam falecido há menos de cinco anos.

Atenho-me, no caso, a essa proibição, dando, portanto, estrito cumprimento à norma legislativa originária desse Poder, pois a pessoa cuja memória se pretende reverenciar, faleceu há menos de cinco anos».

Também na hipótese vertente ocorre essa circunstância.

Nestas condições, ao vetar o Projeto de lei n.º 249, de 1976, cujas razões faço publicar no órgão oficial, em obediência ao que dispõe o parágrafo 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao oportuno reexame dessa egrégia Assembléia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vicente Botta, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## Governo do Estado

#### DECRETO N.º 9.316, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no 13.º Subdistrito do Butantan, no município e comarca da Capital, necessários à Universidade de São Paulo e destinados à ampliação da Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira"

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Fazenda do Estado para a Universidade de São Paulo, por via amigável ou judicial, os imóveis abaixo caracterizados, com a área total de 75.787,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete metros quadrados), e eventuais benfeitorias, situados no "Loteamento Vila Butantan" — 13.º Subdistrito do Butantan, Município e Comarca da Capital, necessários à Universidade de São Paulo e destinados à ampliação da Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira", imóveis esses descritos nos processos RUSP. n.º 2.692/67 e apensos RUSP. n.º 24.154/61, PGE n.º 706/59 (Autuação Provisória nos: 3.871 e 4.051), RUSP. n.º 29.646/65, 11.189/66, 19.930/66, 19.955/66 e FUNDUSP — 10.003/69, que assim se caracterizam:

Lotes nos. 4, 55, 6 e 8, da Quadra n.º "1" (Quadra n.º 518 — PMSF), que consta pertencerem ao Espólio de Agostinho Rodrigues e outros, perfazendo a área de 3.524,00 m<sup>2</sup>.

Parte do lote n.º "11", com a área de 2.970,00m<sup>2</sup>, da Quadra n.º "2" (Quadra n.º 352 — PMSF), que consta pertencer a Maria Alzira Siciliano Villares.

Lote n.º 2, com a área de 3.000,00 m<sup>2</sup>, da Quadra n.º "S" (Quadra n.º 287 — PMSF), que consta pertencer a Antonio dos Santos Jardim.

Lotes nos. 11 a 30, 45 a 64 e 70 a 93, perfazendo a área de 11.684,00 m<sup>2</sup>, da Quadra n.º "9" (Quadra n.º 284 — PMSF), que consta pertencerem a José Martins Guardião e outros.

Lote n.º "1", de 1.848,00 m<sup>2</sup>, da Quadra n.º "10" (Quadra n.º 275 — PMSF), que consta pertencer a José Manoel Dias.

Lotes nos. 1 a 4, 5 a 6, perfazendo a área de 7.500,00 m<sup>2</sup>, da Quadra n.º "11" (Quadra n.º 272 — PMSF), que consta pertencerem à Construtora Guaranazes S.A. e outros.

Lotes nos. 1 a 29, perfazendo a área de 3.599,00 m<sup>2</sup>, da Quadra n.º "12-A" (Quadra n.º 545 — PMSF), que consta pertencerem a Antonio Nelson Junqueira e outros.

Lotes nos. 1 a 17, perfazendo a área de 2.108,00 m<sup>2</sup>, da Quadra n.º "12-B" (Quadra n.º 548 — PMSF), que consta pertencerem a Antonio Nelson Junqueira e outros.

Lotes nos. 11 a 15, perfazendo a área de 2.998,00 m<sup>2</sup>, da Quadra n.º "14" (Quadra n.º 518 — PMSF), que consta pertencerem a Giuseppe Girone e outros.

Lotes nos. 1 e 7 a 34, perfazendo a área de 4.680,00 m<sup>2</sup>, da Quadra n.º 16 (Quadra n.º 288 — PMSF), que consta pertencerem a Joaquim Cardoso dos Santos e outros.

Lotes nos. 4 a 10, perfazendo a área de 6.820,00 m<sup>2</sup>, da Quadra n.º "17" (Quadra n.º 517 — PMSF), que consta pertencerem a Gennaro e Caniello e outros.

Lotes nos. 2 a 4, 8, 10 a 15, 18 a 19, 21, 22, 24 e 25, perfazendo a área de 9.289,00 m<sup>2</sup>, da Quadra n.º "18" (Quadra n.º 276 — PMSF), que consta pertencerem ao Espólio de Antonio Cavalheiro e outros.

Lotes nos. 1, 4, 6, 7 e 8, perfazendo a área de 1.160,00 m<sup>2</sup>, da Quadra n.º "19" (Quadra n.º 271 — PMSF), que consta pertencerem a José Lordinon e outros.

Lote n.º 1, de 10.090,00 m<sup>2</sup>, da Quadra n.º "20" (Quadra n.º 366 — PMSF), que consta pertencer a Alexandre Marcondes Filho.

Lotes "1" e "2", perfazendo a área de 1.635,00 m<sup>2</sup>, da Quadra n.º "565" (PMSF), que consta pertencerem ao Espólio de Jorge Rizzo.

Artigo 2.º — Fica a Expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto, correrão por conta de crédito suplementar aberto à Universidade de São Paulo através do

Decreto n.º 9.268, de 10 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 11 de dezembro de 1976.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Diretor de Mello, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1976.

Maria Angelica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

#### DECRETO N.º 9.317, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1976

Prorroga prazos de recolhimento do ICM para contribuintes que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 52 da Lei n.º 440 de 24 de setembro de 1974,

#### Decreta:

Artigo 1.º — O imposto de circulação de mercadorias devido pelos contribuintes cujos estabelecimentos estejam classificados nos códigos de atividade econômica 60.000 a 76.000 e relativo às operações efetuadas nos meses de dezembro de 1976 e janeiro, fevereiro e março de 1977 poderá ser recolhido até as seguintes datas:

I — operações efetuadas no mês de dezembro de 1976 — dia 9 de fevereiro de 1977;

II — operações efetuadas no mês de janeiro de 1977 — dia 9 de março de 1977;

III — operações efetuadas no mês de fevereiro de 1977 — dia 11 de abril de 1977;

IV — operações efetuadas no mês de março de 1977 — dia 19 de abril de 1977.

Artigo 2.º — As parcelas do imposto de circulação de mercadorias devidas pelos contribuintes de que trata o artigo anterior, enquadrados no regime de estimativa, relativamente aos meses de janeiro a abril de 1977, poderão ser recolhidas até as seguintes datas:

I — parcela do mês de janeiro de 1977 — dia 9 de fevereiro de 1977;

II — parcela do mês de fevereiro de 1977 — dia 9 de março de 1977;

III — parcela do mês de março de 1977 — dia 11 de abril de 1977;

IV — parcela do mês de abril de 1977 — dia 19 de abril de 1977.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1976.

Maria Angelica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

#### DECRETO N.º 9.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1976

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — o artigo 31 — B;

«Artigo 31 — B — Fica reduzida de 21,428% (vinte e um inteiros e quatrocentos e vinte oito milésimos por cento) a base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias incidente nas operações interestaduais, efetuadas entre contribuintes desse imposto.

§ 1.º — A redução de que trata este artigo não se aplica às saídas de mercadorias:

1. para uso ou consumo próprio do destinatário;

2. para empresas de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, ressalvados os casos em que as mercadorias se destinem a utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação de produtos fora do local das obras e cujas saídas estejam sujeitas ao imposto;

3. para estabelecimentos prestadores de serviços que, pela natureza de suas atividades, não forneçam ou não apliquem mercadorias com incidência do imposto.